



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.307 - AL (2019/0201974-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : KARYNA WANDERLEY DE MENDONCA
RECORRENTE : JOAO GUILHERME WANDERLEY DE MENDONCA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -
AL006277
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-PARLAMENTAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. IPC. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.506/1997. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO, RESTABELECENDO A SENTENÇA.

1. É firme o entendimento desta Corte segundo o qual a concessão do benefício de pensão por morte é regulada pela lei vigente no momento do óbito do instituidor da pensão, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

2. Firme nessa premissa, resta consolidada a orientação de que a pensão por morte, decorrente do óbito de ex-Parlamentar ocorrido após a vigência da Lei 9.506/1997, garante aos dependentes o pagamento do benefício em valor correspondente à integralidade dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão, independentemente da data de aposentadoria do ex-Parlamentar. Precedentes: AGRG NO RESP 1.208.976/CE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.12.2010; AGRG NO RESP 974.366/DF, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.3.2010; RESP 837.188/DF, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 4.8.2008.

3. Recurso Especial dos Particulares provido para restabelecer a sentença em todos os seus termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.307 - AL (2019/0201974-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : KARYNA WANDERLEY DE MENDONCA

RECORRENTE : JOAO GUILHERME WANDERLEY DE MENDONCA

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -
AL006277

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por KARYNA WANDERLEY DE MENDONCA e outros, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR À RÉ, ORA APELANTE, QUE PROMOVA A REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AOS AUTORES EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO FEDERAL, A FIM DE QUE PASSEM A RECEBER O VALOR CORRESPONDENTE A CEM POR CENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EX-PARLAMENTAR, MANTENDO A PENSÃO DO MENOR FILHO MENOR NA RAZÃO DE DEZ POR CENTO DOS PROVENTOS DA VIÚVA.

1. A apelante foi condenada, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, dos últimos cinco anos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da data da citação, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, id. 4058000.292466.

2. A sentença entendeu que é devido o valor integral da pensão por morte, calculado com base nos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido, desde a entrada em vigor da Lei 9.506/97, atualizada segundo as leis de regência da matéria à data da publicação desta lei.

3. Tem-se que o instituidor do benefício de pensão à parte autora, o ex-parlamentar Antônio Saturnino de Mendonça Neto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentou-se pelo antigo Instituto de Previdência dos Congressistas, em 1 de fevereiro de 1995. Com seu falecimento, em 10 de novembro de 2010, id. 251573, p. 4, os autores, ora apelados, passaram à condição de pensionistas a partir do dia imediato ao óbito.

4. No caso concreto, a despeito de o falecimento ter ocorrido em 10 de novembro de 2010, depois do advento da Lei 9.506/97, o referida norma não aproveita aos autores, ora apelados, eis que a referida norma, de forma explícita, tratou de preservar as situações existentes antes da extinção do IPC, como se infere do art. 1º, da Lei 9.506/97: Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

5. A norma que extinguiu o IPC não inaugurou nova forma de cálculo mais benéfica aos requerentes, apenas resguardou a sua manutenção e concessão nos termos da legislação anterior, remanescendo os mesmos mecanismos de cálculo para utilizados para a concessão de seu benefício, na espécie, a parte final do art. 38 da Lei 7.087/82: Art. 38 - A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 35 e 36 desta Lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

6. Do cotejo entre os dois dispositivos, verifica-se que não houve qualquer alteração na forma de cálculo das pensões recebidas pelos beneficiários do IPC, permanecendo a ultratividade da Lei 7.087, diante do maior rigor da norma da Lei 9.506.

7. Com efeito, o IPC foi extinto, e não o plano de previdência por ele administrado, que passou à responsabilidade da União, não havendo ilegalidade na forma de cálculo da pensão, estritamente nos parâmetros da Lei 7.087. Precedente: AC433177/CE, des. Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cavalcanti.

8. Em razão da inversão da sucumbência condena-se a parte autora em honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

9. Apelação e remessa oficial providas (fls. 169/170).

2. Nas razões do seu Apelo Especial, asseveram os recorrentes que o acórdão recorrido viola o art. 3º da Lei 9.506/1997, que assegura aos dependentes a percepção de pensão por morte em valor correspondente a 100% dos proventos recebidos pelo ex-Deputado Federal. Esclarece que o acórdão recorrido fixou a pensão devida ao filho do casal, menor de idade, no importe de 10% do valor devido à esposa, ou seja, tão somente, 5% do valor do benefício, em flagrante violação à legislação.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.307 - AL (2019/0201974-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : KARYNA WANDERLEY DE MENDONCA

RECORRENTE : JOAO GUILHERME WANDERLEY DE MENDONCA

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -
AL006277

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-PARLAMENTAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. IPC. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.506/1997. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO, RESTABELECENDO A SENTENÇA.

1. É firme o entendimento desta Corte segundo o qual a concessão do benefício de pensão por morte é regulada pela lei vigente no momento do óbito do instituidor da pensão, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

2. Firme nessa premissa, resta consolidada a orientação de que a pensão por morte, decorrente do óbito de ex-Parlamentar ocorrido após a vigência da Lei 9.506/1997, garante aos dependentes o pagamento do benefício em valor correspondente à integralidade dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão, independentemente da data de aposentadoria do ex-Parlamentar. Precedentes: AGRG NO RESP 1.208.976/CE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.12.2010; AGRG NO RESP 974.366/DF, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.3.2010; RESP 837.188/DF, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 4.8.2008.

3. Recurso Especial dos Particulares provido para restabelecer a sentença em todos os seus termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.307 - AL (2019/0201974-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : KARYNA WANDERLEY DE MENDONCA

RECORRENTE : JOAO GUILHERME WANDERLEY DE MENDONCA

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -
AL006277

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

1. O que se verifica da leitura dos autos, é que o acórdão recorrido, reformando a sentença, determinou o pagamento de pensão no importe de 5% ao menor, ao fundamento de que o instituidor da pensão se aposentou em 1995, antes da vigência da Lei 9.506/1997, o que afastaria o direitos dos dependentes à percepção da integralidade dos proventos devidos ao ex-Parlamentar.

2. Tal fundamento, contudo, se revela contrário à orientação firmada por esta Corte Superior, que tem sustentado reiteradamente que os dependentes fazem jus à percepção da integralidade dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão na hipótese em que o óbito ocorreu após a vigência da Lei 9.506/1997, independentemente da data de aposentadoria do ex-Parlamentar.

3. De fato, é firme o entendimento desta Corte de que a pensão por morte é regulada pela lei vigente no momento do óbito do instituidor da pensão, não havendo que se falar que na aplicabilidade da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria do ex-Parlamentar.

4. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. IPC. PENSÃO POR MORTE DE EX-PARLAMENTAR. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. MORTE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.506/97. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a percepção da pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de aposentadoria de ex-parlamentar falecido é devida a partir da vigência da Lei n. 9.506/97, atualizados com base na legislação vigente à data da publicação dessa lei.

2. Não cabe análise por esta Corte, nem a título de prequestionamento, de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.208.976/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.12.2010).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. IPC. PENSÃO POR MORTE DE EX-PARLAMENTAR. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. ADVENTO DA LEI N.º 9.506/97.

1. É devido o valor integral da pensão por morte, calculado com base nos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido, desde a entrada em vigor da Lei n.º 9.506/97, atualizada segundo as leis de regência da matéria à data da publicação desta lei.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 974.366/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 29.3.2010).

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, nos próprios termos de seu artigo 1º, aplica-se aos benefícios em manutenção, concedidos sob a égide da lei anterior.

2. A percepção da pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido é devida a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, atualizados com base na legislação vigente à data da publicação desta lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A gratificação natalina depende de previsão legal.*

4. *Recurso especial parcialmente provido* (REsp. 837.188/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 4.8.2008).

5. No caso dos autos, o óbito do ex-Deputado ocorreu em 2010, quando já em vigor a Lei 9.506/1997, que assegura aos dependentes o pagamento de pensão por morte correspondente a 100% dos proventos do instituidor.

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do Particulares para restabelecer a sentença, em todos os seus termos. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0201974-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.826.307 / AL**

Números Origem: 08012996820144058000 8012996820144058000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARYNA WANDERLEY DE MENDONCA
RECORRENTE : JOAO GUILHERME WANDERLEY DE MENDONCA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.